

PROCESSO - A.I. Nº 128859.0031/01-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MARVEL MANUTENÇÃO E REVENDA DE VEÍCULOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3º JJF nº 0444-03/02
ORIGEM - INFAS BONOCÔ (INFAS PIRAJÁ)
INTERNET - 12.03.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0030-11/03

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DADOS RETIRADOS DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. **a)** DESENCONTRO ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO RAICMS. **b)** DESENCONTRO ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO LIVRO REM E O RAICMS. **c)** DESENCONTRO ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS E O ESCRITURADO NO RAICMS. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, APURADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESÓRIA. Em todas as infrações a diligência comprova que os arquivos magnéticos foram gerados com erros e após o confronto das notas fiscais de entrada e de saída, de cada mês, com seus respectivos registros nos livros de entradas e de saídas, e de constatar a regularidade na escrituração, refez a Conta Corrente do ICMS dos dois exercícios envolvidos, 1996 e 1997, e concluiu que não houve recolhimento a menos nos períodos. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 3^a JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 2, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, ao Acórdão JJF nº 0444-03/02.

Na sessão realizada no dia 18/12/2002, por Decisão unânime de seus membros, a 3^a JJF, após afastar as preliminares de nulidade argüidas pelo sujeito passivo, julgou o Auto de Infração improcedente, tendo a Relatora do PAF, quanto ao mérito, proferido o seguinte voto:

“No mérito, o presente Auto de Infração fora lavrado com base exclusivamente nos dados contidos nos arquivos magnéticos dos exercícios de 1996 e de 1997 que o contribuinte forneceu ao fisco.

O autuado em sua peça de defesa alega que as informações neles gravadas encontravam-se inexatas e incorretas, por deficiência técnica do programa. Reclama também que só estaria obrigado a fornecer os arquivos magnéticos, a partir do ano de 2000.

O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitada, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (layout) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração. Contudo, somente a partir de outubro de 2000, inclusive, os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de SEPD deveriam entregar o arquivo magnético, referente ao movimento econômico de cada mês,

contendo a totalidade das operações de entrada e saída e das aquisições e prestações efetuadas.

É o que determina o art. 708-A do RICMS/97, que foi acrescentado pela Alteração nº 21 (Decreto nº 7886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00), efeitos a partir de 30/12/00:

Art 708 –A Os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de SEPD deverão entregar o arquivo magnético de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações efetuadas.

E no art. 712-A, acrescentado pela Alteração nº 12 (Decreto nº 7.675, de 15/09/99, DOE de 16/09/99).

Art.712-A. Os contribuintes autorizados ao uso de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais deverão adequar-se às novas disposições contidas no inciso V, do § 1º, do art. 688 e no Manual de Orientação – Anexo 64, a partir de 1º de janeiro de 2000 (Conv. ICMS nº 31/99).

Dianete da contundente irresignação do autuado, por ter o lançamento se baseado nos dados de arquivos magnéticos que estariam incorretos, pois foram gerados com falhas técnicas, e por não ter a obrigatoriedade de fornecê-los, com relação aos exercícios de 1996 e de 1997, esta 3ª JJF deliberou que o presente PAF fosse diligenciado à ASTEC, para que fossem adotadas as seguintes providências, com vistas a comparar onde foram apontados os equívocos nos arquivos magnéticos.

O diligente emitiu o Parecer ASTEC nº 243/2002, e prestou os seguintes esclarecimentos:

1. *Para o atendimento da revisão fiscal, intimou o autuado a apresentar um demonstrativo com as respectivas notas fiscais, onde ocorreram os equívocos alegados na defesa. Requisitou também, os livros de entradas, saídas e de apuração do ICMS, as notas fiscais e os DAE's dos exercícios de 1996 e 1997.*
2. *Que recebeu toda a documentação fiscal do autuado para exame, entretanto, com relação ao demonstrativo solicitado, contendo os equívocos, foi informado pela Contadora, da impossibilidade de sua elaboração, pois os arquivos contém incorreções em toda a sua extensão. Foi informado que os referido arquivos estavam sendo recuperados por uma equipe de digitadores e os relativos aos meses de agosto a dezembro de 1996 já haviam sido recuperados.*
3. *Que o autuado entregou-lhe planilhas geradas pelos arquivos recuperados dos meses de agosto a dezembro de 1996, onde figuram toda a escrituração dos livros de registros de entradas, saídas e de apuração do ICMS, e que examinou os dados de entradas e saídas contidos nas planilhas e comparou com os registros dos livros de registros, onde constatou que são perfeitamente idênticos.*
4. *Declarou que “tendo em vista que o período fiscalizado abrange de 01/01/96 a 31/12/97 e a correção dos arquivos somente fora realizada dos últimos cinco meses de 1996 examinamos toda a documentação do autuado para aquilar a consistência e a fidedignidade de sua escrituração. Após o confronto das notas fiscais de entrada e de saída, de cada mês, com seus respectivos registros nos livros de entradas e de saídas, e constatarmos a regularidade na escrituração, refizemos o Conta Corrente do ICMS dos dois exercícios envolvidos”.*

5. Anexa a Conta Corrente do ICMS dos exercícios de 1996 e de 1997, onde figuram mensalmente os créditos das operações de entradas apurados no livro de registro de entradas, os débitos apurados no livro de registro de saídas e o imposto devido apurado no livro registro de apuração do ICMS, e por fim, o imposto recolhido através do DAE.
6. Apensa ao Parecer o Anexo 2, contendo as cópias do resumo mensal dos livros de registros de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS, cujos registros lastream a feitura da Conta Corrente do ICMS.
7. Conclui que, com base nos registros dos livros de Entradas, Saídas e de Apuração do ICMS e nos DAE's não ocorreu recolhimento a menor do ICMS por parte do autuado, no período de 01/01/1996 a 31/12/1997.

Concordo com o resultado da diligência, pois o diligente ao refazer a Conta Corrente Mensal do contribuinte expressamente declarou que “tendo em vista que o período fiscalizado abrange de 01/01/96 a 31/12/97 e a correção dos arquivos somente fora realizada nos últimos cinco meses de 1996 examinamos toda a documentação do autuado para aquilatar a consistência e a fidedignidade de sua escrituração. Após o confronto das notas fiscais de entrada e de saída, de cada mês, com seus respectivos registros nos livros de entradas e de saídas, e constatarmos a regularidade na escrituração, refizemos a Conta Corrente do ICMS dos dois exercícios envolvidos”. A final, este diligente concluiu que não houve recolhimento a menor do ICMS por parte do autuado, no período de 01/01/1996 a 31/12/1997, conclusão que coaduno pois baseada nos lançamentos efetuados nos livros fiscais em cotejo com os documentos fiscais do contribuinte.

Ressalto que o autuante, cientificado do resultado da diligência, não se manifestou.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

VOTO

Considero correto o entendimento manifestado pela 3^a JJF, pois está sobejamente comprovado nos autos, inclusive mediante diligência realizada por preposto da ASTEC, com a anuência tácita do autuante em razão do seu silêncio, que a autuação se deu lastrada em informações fornecidas pelo contribuinte em meio magnético, geradas com vários equívocos, que depois de sanados não confirmam as irregularidades exigidas.

Desta forma, concluo que a Decisão Recorrida está perfeita e o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para homologá-la.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado para homologar a Decisão Recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 128859.0031/01-7, lavrado contra MARVEL MANUTENÇÃO E REVENDA DE VEÍCULOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ